



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 21869/19

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas e Rodagem da PB

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Valor: R\$ 12.442.114,00

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL –  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO –  
CONCORRÊNCIA – CONTRATO – EXAME DA  
LEGALIDADE – Regularidade com Ressalva do  
Certame. Recomendação

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01733/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 21869/19 que trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Concorrência n.º 01/2019 e do seu Contrato decorrente, realizada pelo Departamento de Estradas e Rodagem da PB, objetivando a Pavimentação da Rodovia PB-151, trecho: Picuí / Nova Floresta, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR Regular com Ressalva a referida Licitação e seu contrato decorrente;
2. RECOMENDAR a atual gestão do DER-PB para que seja observado o que dispõe a Resolução Normativa RN-TC-04/2017, que trata de remessa de dados de obras e serviços de engenharia para esta Corte de Contas e também dar continuidade à obra, objeto dessa Licitação, respeitando as normas ambientais em vigor.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 26 de outubro de 2021**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
PRESIDENTE

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 21869/19

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 21869/19 que trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Concorrência n.º 01/2019 e do seu Contrato decorrente, realizada pelo Departamento de Estradas e Rodagem da PB, objetivando a pavimentação da Rodovia PB-151, trecho: Picuí / Nova Floresta, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico,, totalizando R\$ 12.442.114,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial as fls. 452/455, concluindo pelo apontamento das seguintes falhas:

- 1) ausência dos seguintes itens componentes do Projeto Básico: Projeto Geométrico, Projeto de Terraplenagem, Projeto de Drenagem, Projeto de Pavimentação, Projeto de Interseções, Retornos e Acessos, Projeto de Sinalização e Projeto de Desapropriação, com suas respectivas ART's; Estudo de Impactos Ambientais e Relatório de Impactos Ambientais (EIA – RIMA); e Especificações Técnicas dos Materiais e Serviços;
- 2) licença ambiental presente à fl. 27 está vencida;
- 3) ausência da documentação referente à habilitação dos concorrentes, conforme exige o art. 27 c/c artigo 38, XII, da Lei 8.666/93;
- 4) não houve a indicação de disponibilidade orçamentária necessária para a execução do futuro contrato, de acordo com o art. 38, Lei da 8.666/93, haja vista que a Reserva orçamentária presente à fl. 330 indica um saldo de reserva de apenas R\$ 726.287,97.
- 5) ausência da composição de custos da proposta vencedora.

Notificado o gestor responsável, apresentou defesas conforme consta dos DOC TC 37838/20 e 50754/21.

A Auditoria analisou os documentos e assim concluiu:

“Ante o exposto, após análise de defesa, e considerando o levantamento de fls. 1102/1110, registre-se que permanecem as seguintes irregularidades, que foram apontadas na análise inicial: Licença ambiental presente à fl. 27 está vencida; além disso, a instrução processual aponta para indícios da realização de pagamentos para esta obra, pendente de licenciamento ambiental, e após o término da vigência do Contato PJ-032/2019. Registre-se, ainda, que os pagamentos deste empreendimento alcançaram 69,4% do total previsto, e considerando que o Contato PJ-032/2019 já encerrou a sua vigência, trata-se de obra inacabada. Por fim, sugere-se que seja ASSINADO PRAZO para que o Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Diretor Superintendente) PASSE A CUMPRIR, nesta contratação e em todas as outras do DER/PB, a Resolução Normativa RN TC nº 04/2017, que dispõe sobre a remessa de dados de obras e serviços de engenharia, em formato digital, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba e dá outras providências”.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 21869/19

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01613/21, pugnando pela:

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n.º 01/2019, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem (DER);
2. **APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista no artigo 56, II, da LOTC/PB ao Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, Diretor do DER responsável pelos atos contrários à legislação, incluindo os princípios regedores da Administração Pública (artigo 37 da CR/1988);
3. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva para que adote as medidas administrativas bastantes a viabilizar o término da obra, sob pena de incursão em novel penalidade pecuniária pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB, dentre outros aspectos;
4. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** expressa ao atual Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER-PB, no sentido de: cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna pertinentes à Administração Pública e legislação dispositiva sobre Licitações e Contratos em futuros certames; não repetir ou novamente incorrer nas inconformidades destacadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Controle Externo da Administração Pública, e, especificamente, observe atentamente as disposições da **Resolução Normativa RN-TC-04/2017**, que dispõe sobre a remessa de dados de obras e serviços de engenharia, em formato digital, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba, se acaso ainda não o houver feito e provocar oficialmente a **SUDEMA**, quando da contratação de obras ou serviços que possam acarretar relevante impacto ambiental;
5. **PROMOÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO** junto ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça em face das informações veiculadas nestes autos de processo que militam em desfavor das condutas comissivas e omissivas assumidas pelo Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, na qualidade de Diretor do DER-PB e autoridade ulteriormente responsável pelo procedimento na modalidade Concorrência, n.º 01/2019, na Origem, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente a Obras de Pavimentação da Rodovia PB-151, trecho "Picuí/Nova Floresta", com *status* recente de "não concluída" e ostentando licença ambiental caduca desde janeiro deste ano.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se a seguinte situação: o gestor comprovou nos autos as fls. 1132 que protocolizou pedido de renovação da licença ambiental junto a SUDEMA, no entanto, não obteve resposta, alegando o período pandêmico que atravessamos. Ante isso, entendo que a justificativa é plausível, porém, como a obra está paralisada, recomendo ao gestor que, antes de recomeçar a obra, providencie a emissão da licença ambiental.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC N.º 21869/19**

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*: Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Licitação ora examinada e seu contrato decorrente, com recomendação para que seja observado o que dispõe a Resolução Normativa RN-TC-04/2017, que trata de remessa de dados de obras e serviços de engenharia para esta Corte de Contas e também dê continuidade à obra, objeto dessa Licitação, respeitando as normas ambientais em vigor.

É o voto.

**João Pessoa, 26 de outubro de 2021**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2021 às 14:15



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2021 às 13:41



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2021 às 08:23



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO